

correction, except when this request may be refused under the terms of the applicable international and domestic laws.

Article 10

Language

1 — The request and the supporting documents, as well as other communications made in accordance to the present Agreement should be made in the language of the requesting Party accompanied by a translation into the language of the requested Party.

2 — However, the Parties may agree to use only its own language or, whenever that it is not possible, to use only a translation into english for such communications.

Article 11

Costs

1 — The requested Party shall bear the expenses of executing a request in its territory, except for the expenses related to travel and accommodations of the representatives of the requesting Party.

2 — Expenses of extraordinary nature may be subject to a special agreement between the Parties.

3 — Representatives of the competent authorities of the requesting Party shall not travel without prior consent of the requested Party.

Article 12

Consultations

Regular consultations with the aim to review the level of application of the present Agreement shall be promoted by the competent authorities of the Parties.

Article 13

Relation to other international conventions

This Agreement shall be without prejudice to any rights and obligations between the Parties pursuant to other international conventions to which both States are Parties.

Article 14

Entry into force

The present Agreement shall enter into force three months after the date of receipt of the later of the notifications in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 15

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation through diplomatic channels.

Article 16

Amendments

1 — The present Agreement may be amended by request of any of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force under the terms foreseen in article 14 of the present Agreement.

Article 17

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an indeterminate period of time.

2 — Either Party may at any time terminate this Agreement.

3 — The termination shall be notified in writing through diplomatic channels, taking effect six months after the date of receipt of such notification.

Article 18

Registration

Upon the entry into force of the present Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done at Sofia on the 28th day of January of 2011 in two originals, each in the portuguese, bulgarian and english languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation the english version shall prevail.

For the Portuguese Republic:

For the Republic of Bulgaria:

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 53/2014

Por ordem superior se torna público que, em 16 de setembro de 2013 e em 17 de dezembro de 2013, foram emitidas notas, respetivamente, pelo Governo Português e pela Corporação Andina de Fomento, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a Corporação Andina de Fomento sobre Privilégios e Imunidades, assinado em Lisboa em 30 de novembro de 2009.

O referido Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 136 e ratificada pelo De-

creto do Presidente da República n.º 106, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 13 de setembro de 2013. Nos termos do artigo 14.º do referido Acordo, este entrou em vigor a 17 de dezembro de 2013.

Direção-Geral de Política Externa, 29 de abril de 2014. — O Subdiretor-Geral, *Carlos Pereira Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 76/2014

de 14 de maio

A SIEV — Sistema de Identificação Eletrónica de Veículos, S.A., doravante designada por SIEV, S.A., é uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, constituída pelo Decreto-Lei n.º 111/2009, de 18 de maio, tendo por objeto social assegurar a exploração e a gestão do sistema de identificação eletrónica de veículos, em regime de concessão de serviço público.

O atual quadro de reestruturação do setor empresarial do Estado e a não obrigatoriedade da utilização do dispositivo eletrónico de matrícula, imposta pela Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro, veio reduzir o âmbito do sistema de identificação eletrónica de veículos, que passou a estar centrado na cobrança de taxas de portagem, e, muito em particular, as suas exigências de gestão segregada e autonomizada.

Como a SIEV, S.A., sempre desenvolveu a sua atividade de forma extraordinariamente parcimoniosa, tendo evitado, até à data, apesar de ter sido constituída em 2009, o preenchimento do seu quadro de pessoal e a adoção de medidas geradoras de encargos fixos, recorrido ao apoio do ex-Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I. P., e, posteriormente, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), e de alguns dos seus quadros, como forma de assegurar a suas missões básicas, a transferência dessas atividades pode ocorrer de imediato e sem especiais complexidades.

Tendo em conta que o Estado celebrou com a SIEV, S.A., um contrato de concessão para a exploração e gestão do sistema de identificação eletrónica de veículos, importa proceder à revogação desse contrato e à extinção da SIEV, S.A., sem prejuízo de assegurar a necessária continuidade das atribuições de gestão e exploração do sistema de identificação eletrónica de veículos, agora no âmbito do IMT, I.P., e da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei define os termos da extinção da SIEV — Sistema de Identificação Eletrónica de Veículos, S.A., sociedade de capitais exclusivamente públicos criada pelo Decreto-Lei n.º 111/2009, de 18 de maio.

Artigo 2.º

Dissolução, liquidação e extinção

1 — É dissolvida a SIEV — Sistema de Identificação Eletrónica de Veículos, S.A., doravante designada por

SIEV, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 111/2009, de 18 de maio.

2 — O registo da dissolução deve ser requerido no prazo de 15 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — A liquidação e a extinção da SIEV, S.A., seguem o regime do Código das Sociedades Comerciais, devendo ser tido em conta o disposto no presente decreto-lei no que respeita à transmissão do património da sociedade.

Artigo 3.º

Transferência de atribuições

1 — As atribuições da SIEV, S.A., respeitantes à exploração e gestão do sistema de identificação eletrónica de veículos, incluindo os serviços de gestão de normas e processos do sistema de identificação eletrónica de veículos, de autorização de utilizadores do sistema de identificação eletrónica de veículos, de gestão dos dispositivos eletrónicos de matrícula e certificação de tecnologia, de gestão de eventos de tráfego públicos, para efeitos de cobrança de portagens e outras taxas rodoviárias, de gestão de sistemas de informação relativas à atividade que desenvolve, de aprovação e de fiscalização de sistemas de identificação automática de dispositivos eletrónicos (*road side equipment* ou RSE), e de exploração de RSE próprios, são integradas no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.).

2 — As atribuições da SIEV, S.A., respeitantes à regulação do sistema de identificação eletrónica de veículos, nomeadamente, a definição e aprovação dos respetivos regulamentos e sua fiscalização, são integradas na Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT).

Artigo 4.º

Património, direitos e obrigações

1 — O património, os direitos e as obrigações da SIEV, S.A., são integrados no IMT, I.P.

2 — A extinção da SIEV, S.A., determina, sem necessidade de outros procedimentos, a revogação do contrato de concessão da exploração e gestão do sistema de identificação eletrónica de veículos celebrado entre o Estado e a SIEV, S.A., e a afetação de todos os bens e meios que constituem a concessão no património do IMT, I.P.

3 — Os direitos e obrigações da SIEV, S.A., derivados do contrato de concessão referido no número anterior, à data da sua revogação, são integrados no IMT, I.P.

Artigo 5.º

Remissão

Com a extinção da SIEV, S.A., quaisquer menções ou remissões para a SIEV, S.A., consideram-se feitas para o IMT, I.P., ou para a AMT, consoante o âmbito das atribuições que foram respetivamente integradas naqueles organismo e entidade, nos termos do artigo 3.º

Artigo 6.º

Registos

O presente decreto-lei constitui título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.